SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004938-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Izaira Carlos Martins**

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por IZAIRA CARLOS MARTINS contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de asma brônquica persistente grave de difícil controle, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo de Brometo de Tiotrópio 2,5 mcg, diariamente, duas vezes ao dia e Omalizumabe 150 mg, a cada quatro semanas. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos Municipal e Estadual.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24).

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 37/44, alegando, em síntese, que pretende o autor que prevaleça a exegese ampliativa ao artigo 196 da Constituição Federal, de forma a lhe assegurar o fornecimento de qualquer tipo de medicamento, padronizado ou não, independentemente da submissão a protocolos técnicos de dispensação. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 47/77. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito

social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 236/259.

Os entes públicos requeridos foram intimados para comprovarem a entrega dos medicamentos (fls. 264, 292, 328), tendo a parte autora informado às fls. 337 que os requeridos passaram a lhe entregar corretamente a medicação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de pobreza e auxílio doença previdenciário juntados aos autos (fls. 12 e 17).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12 e16).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente. E o relatório médico trazido aos autos (fls. 17) deixa claro que os medicamentos pleiteados são necessários ao tratamento da autora, em virtude das peculiaridades do seu caso, sendo que "a não utilização da medicação implica em risco de vida para a paciente".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento da medicação pleiteada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

CONDENO os requeridos (metade para cada um), ainda, em honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8°, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA